



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Santa Rita
C.N.P.J N.º 69.568.103/0001-59
Praça Dr. Carlos Macleira, s/n - Centro - CEP 65145-000

Publicado
Data 22/01/24

PARECER DA COMISSÃO n.º 01/2023

Projeto de Lei n.º 04/2023
Proponente: Executivo Municipal

CM SF
APROVADO
EM: 19/12/2023

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei n.º 04/2023 à Câmara Municipal, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, exercício 2024, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise e apresentação de parecer.

É, em apartado, o relatório.

Reunida a Comissão, passamos a opinar na forma abaixo.

2. EMENDAS MODIFICATIVAS

2.1 EMENDA MODIFICATIVA I

Modifique a redação do Inciso I do parágrafo único do artigo 14, do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 14 – . . .

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de **até 30% (trinta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

JUSTIFICATIVA

As alterações modificativas do artigo 11 e do inciso I do Parágrafo Único do art. 14 do Projeto de Lei em análise não altera a legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo mera adequação ao que entendem melhor convergir com o interesse público, uma vez que autorizar abertura de créditos suplementares em percentual mínimo de 100% (cem por cento)

Quero

Publicado
Data 22/01/2024



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Santa Rita
C.N.P.J N.º 69.568.103/0001-59
Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65145-000

APROVADO
EM: 19/12/2023

não respeita a separação dos poderes, restringindo a devida apreciação pelo Poder Legislativo da real necessidade de gastos.

EMENDA MODIFICATIVA II

Modifique a redação do artigo 22, do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **fica fixado em 7% (sete por cento)**, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 22, verifica-se que se encontra dentro das exigências constitucionais do artigo 29-A da Constituição Federal, quanto ao limite de despesas do Legislativo (7%).

3. PARECER:

3.1 Da iniciativa

Quanto à iniciativa de leis referentes à matérias orçamentárias, temos no art. 165, caput, incisos I, II e III, da CF de 88 o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Conforme se observa, o artigo acima trata-se de normas de observação obrigatória pelos demais entes federados, denominados princípios extensíveis, dentro da seara do processo legislativo, tratando-se, portanto, de iniciativa reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo. Nesta senda, a Lei Orgânica do Município de Santa Rita-MA prevê em seu art. 48, IV, que:

Publicado
Data 22/05/2024



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Santa Rita
C.N.P.J N.º 69.568.103/0001-59
Praça Dr. Carlos Macielra, s/n - Centro - CEP 65145-000

CM SJ
APROVADO
Em 19/12/2023

Art. 48 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria Orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou formal.

O projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

3.2 Quanto as alterações da Comissão de Orçamento Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio

A alteração proposta para o Parágrafo Único do art. 14 do Projeto de Lei em análise não altera a legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo mera adequação ao que entendem melhor convergir com o interesse público.



Publicado

Data 22/05/2024

ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 69.568.103/0001-59
Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65145-000

A alteração do art. 22, verifica-se que se encontra dentro das exigências constitucionais do artigo 29-A da Constituição Federal, quanto ao limite de despesas do Legislativo (7%).

Assim, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto apresentado, tão pouco em suas alterações, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.


Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Comissão, constituindo mérito do projeto.

4 - DA CONCLUSÃO:


Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária, vencido o presidente, Vereador Joelson Pinheiro Guimarães, que votou pela reprovação do projeto.

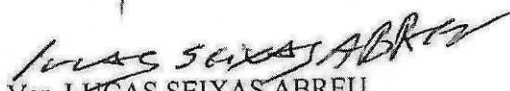
É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Ver. JACKSON ROBERTO RIBEIRO MELO
Relator:


Ver. JOELSON PINHEIRO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MARIA ANGÉLICA DA C. CALIXTO
Membro


Ver. LUCAS SEIXAS ABREU
Membro Suplente


APROVADO

EM: 19/12/2023